



Número: **1001828-58.2019.4.01.3306**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **07/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Flora, Fauna, Recursos Hídricos, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO VALE DO SÃO FRANCISCO (AUTOR)	
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (REU)	LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GLORIA (REU)	PEDRO VITOR RIBEIRO FEITOZA (ADVOGADO)
COMPANHIA HIDRO ELETTRICA DO SAO FRANCISCO (REU)	CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) KILDARE JOSE MARINHO SOARES (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (REU)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REU)	IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIÍDRICOS (REU)	ANAV SILVA VIANA (ADVOGADO) LEONARDO MELO SEPULVEDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98500 5175	18/03/2022 22:24	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO: 1001828-58.2019.4.01.3306

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KILDARE JOSE MARINHO SOARES - SE2901, IGOR MATOS MONTALVAO - BA33125, ANAIV SILVA VIANA - BA23220, LEONARDO MELO SEPULVEDA - BA7506, LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA - BA18928, PEDRO VITOR RIBEIRO FEITOZA - BA33565 e CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA17178

DECISÃO

O processo veio concluso para apreciação da informação do Município de Paulo Afonso de descumprimento da tutela de urgência pelos demais responsáveis solidários, dos requerimentos de produção de provas das partes e das impugnações/sugestões/recomendações dos réus ao Plano de Manejo da CHESF.

Decido.

1. Da determinação de retirada das macrófitas aquáticas do Balneário Prainha de Paulo Afonso

Na manifestação ID 934023194, o Município de Paulo Afonso requereu a intimação da União, Estado da Bahia e Chesf para cumprirem em caráter de urgência a tutela deferida para retirada das baronesas do Balneário Prainha e, em caso de descumprimento da determinação judicial, a majoração da multa diária já fixada em desfavor desses corresponsáveis.

Foram intimados para se manifestar a esse respeito o MPF e os demais responsáveis solidários pela retirada das macrófitas (a Chesf, a União, o Estado da Bahia e o Município de Glória), de acordo com as decisões ID 2971184434 e ID 510894385.

A Chesf e a União se manifestaram nos autos, mas não apresentaram prova em contrário nem justificativa plausível para sua omissão no cumprimento da ordem judicial.

O autor da ação, por sua vez, requereu a intimação pessoal dos réus para cumprirem a decisão liminar de retirada das macrófitas aquáticas do Balneário Prainha no prazo de 72 horas, sob pena de incidência imediata da multa diária de R\$ 50.000,00.

Nos termos do Art. 264, do Código Civil, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.



No caso em apreço, foi determinado no dia 15.09.2020, por este juízo, em decisão (ID 297184434), à União, Estado da Bahia, Município de Paulo Afonso e Chesf, solidariamente, que promovesssem a retirada das macrófitas aquáticas do Balneário Prainha de Paulo Afonso no prazo 30 (trinta) dias, dando destinação ambientalmente adequada aos resíduos, sob pena de incidência multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que mantivessem o Balneário Prainha de Paulo Afonso sem a presença das macrófitas aquáticas até o resultado final deste processo.

Uma vez que a obrigação envolve solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Nesse contexto, assiste razão ao MPF ao afirmar, na petição ID 977771174, que mesmo que o Município de Paulo Afonso tenha cumprido sozinho até determinado momento a ordem judicial, a obrigação deve ser considerada cumprida por todos os corresponsáveis, em virtude do caráter solidário a ela atribuído pelo Juízo, já que os “devedores” solidários respondem pela dívida toda perante o “credor”.

Uma vez que a decisão vem sendo descumprida desde 16.02.2022, conforme noticiado pelo município de Paulo Afonso-BA, deverá incidir a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde 16.02.2022, de modo solidário em todos os réus, salvo o município de Paulo Afonso-BA, pelas razões abaixo.

Conforme disciplina o art. 537, § 1º, II, do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Tendo em vista que o município de Paulo Afonso-BA, cumpriu, ainda que parcialmente, a decisão liminar, o excludo da multa aplicada. Contudo, caso não demonstre a impossibilidade de continuar a cumprir a obrigação imposta na decisão liminar, a multa voltará a incidir.

Assim, determino a intimação dos Réus, para que comprovem o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da multa diária imposta para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a incidência das penas de litigância de má-fé, por injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Por derradeiro, conforme dispõe o Art. 283, do Código Civil, o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Desse modo, pode o Município de Paulo Afonso-BA, único dos réus que se esforçou para cumprir a ordem judicial, arcando com todas as despesas decorrentes do cumprimento parcial da obrigação imposta, se assim o desejar, exigir judicialmente de cada um dos co-devedores a sua respectiva quota.

2. Do Plano de Manejo apresentado pela Chesf

Na decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 297184434), foi determinado ainda à União, Estado da Bahia, Chesf e Embasa, que, solidariamente, elaborassem e apresentassem Plano para retirada ou deslocamento das macrófitas aquáticas dos reservatórios de Moxotó, Itaparica e



PA4, englobando especialmente o Balneário Prainha, Quixaba de Glória, Orla de Glória e outras localidades no entorno do município de Paulo Afonso e abordando as questões relativas ao custeio de contenções e desviantes, à disponibilização de mão de obra e maquinários e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos, de modo a reduzir os impactos no ambiente.

O IBAMA, a ANA e o INEMA ficaram obrigados a prestar assessoria técnica às partes responsáveis pela elaboração do Plano Emergencial e do Plano de Manejo das macrófitas aquáticas e a apresentar manifestação analítica a respeito desses Planos, após sua conclusão.

A Chesf apresentou Plano de Manejo no ID 398250889 e as partes foram intimadas para se manifestar sobre ele.

A EMBASA pugnou pela alteração do item 5.2 do Plano de Manejo (ID 519273859).

O Estado da Bahia não se opôs ao Plano de Manejo apresentado pela CHESF, com a ressalva de que o ente não seja incluído em atividades que envolvam a remoção direta das macrófitas (ID 540692362).

O INEMA apresentou Nota Técnica no ID 540708883.

O IBAMA manifestou-se pela necessidade de detalhamentos e correções no Plano de Manejo da CHESF, indicados nos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 da Nota Técnica ID 553437871.

A União impugnou o Plano de Manejo sob vários aspectos na manifestação ID 587325366. E o Município de Paulo Afonso também impugnou o Plano de Manejo por beneficiar a CHESF, segundo ele, principal responsável pelo acúmulo e concentração das macrófitas no lago PA-IV.

A ANA considerou adequado o Plano de Manejo da CHESF, desde que observadas as sugestões e recomendações indicadas nos itens 6 a 9 da Nota Técnica ID 588431357.

Por último, o MPF requereu a rejeição do plano de manejo apresentado pela CHESF (ID 903926566) e a determinação para que seja realizado um novo, de acordo com as medidas apontadas na manifestação ID 81590614 e no Laudo Técnico n. 336/2019-CNP/SPPEA ID 81590617.

Considerando que algumas partes requereram a realização de perícia técnica, como se verá adiante, para definição mais específica das causas e, consequentemente, da responsabilidade pela proliferação das macrófitas aquáticas no Balneário Prainha, Quixaba de Glória, Orla de Glória e outras localidades no entorno do município de Paulo Afonso, **entendo ser mais adequado que o mesmo especialista que realizará a perícia judicial apresente também seu parecer técnico a respeito do Plano de Manejo apresentado pela Chesf no ID 398250889 e das observações e recomendações apresentadas pelo INEMA, IBAMA e ANA nas Notas Técnicas ID 540708883, ID 553437871 e ID 588431357**, em razão da extrema complexidade da causa.

3. Da perícia judicial

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas no processo e apenas o MPF (ID 903926566), o Município de Paulo Afonso (ID 588205893), o Município de Glória (ID 588545871) e a Chesf (ID 938354646) requereram a produção de prova pericial.

Faz-se necessário, no entanto, que esses interessados esclareçam a que área técnica deve pertencer o especialista a ser nomeado para a realização da perícia ou mesmo as áreas técnicas, caso se entenda pela imprescindibilidade de atuação de uma equipe multidisciplinar.



Assim, determino a intimação do MPF, do Município de Paulo Afonso, do Município de Glória e da Chesf para indicarem profissional ou equipe de profissionais com capacidade técnica para a realização da perícia ou, na impossibilidade de sugerirem esses nomes, para indicarem a especialidade do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA.

DIEGO DE AMORIM VITÓRIO

Juiz Federal

